



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:* Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos de prescrição e de caducidade previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º

Processo n.º 1661/2016

Requerente: José

Requerida: S.A.

**1. Relatório**

O Requerente pretende que se declare que não deve à Requerida a quantia de 442,45 Euros correspondente à factura n.º SB600105764, de 15 de Abril de 2016.

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo Requerente:

- a) O Requerente é consumidor do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida na sua habitação sita no Porto;
- b) Desde que mora na habitação supra indicada, o Requerente sempre pagou mensalmente os consumos de energia eléctrica que faz, os quais nunca foram superiores a 60,00 Euros;
- c) No dia 7 de Setembro de 2015, a Requerida procedeu à substituição do contador de energia eléctrica instalado na habitação do Requerente;
- d) Nesta data, o contador apresentava a contagem de 7346, em vazio;
- e) A Requerida emitiu e enviou para pagamento a factura n.º SB600105764, de 15 de Abril de 2016, no valor de 442,45 Euros;
- f) Alarmado com a factura, o Requerente contactou a Requerida, tendo apurado que esta, para chegar ao valor apresentado, considerou que o contador substituído pela Requerida apresentava na contagem de vazio mais um dígito para além daqueles referidos na contagem;
- g) Ou seja, em vez dos 7346 contabilizados, a Requerida contabilizou 72460.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

h) Para além disso, tendo em consideração que a factura apresenta para pagamento consumos efectuados entre 6 de Dezembro de 2015 e 4 de Abril de 2016, o direito ao recebimento da quantia apresentada já se encontra prescrito.

1.2. A Requerida apresentou contestação, nos seguintes termos:

- a) Em 6 de Setembro de 2015, o Operador de Rede de Distribuição (ORD), a Requerida procedeu à substituição do contador de electricidade que se encontrava instalado na morada do Reclamante, tendo disso dado conta à Reclamada, através de mensagem inserida no Portal da Electricidade;
- b) Nessa mensagem é indicado pela ORD que a leitura do contador substituído naquela data era de 7346 Kwh;
- c) Mais tarde, em 5 de Outubro de 2015, é inserida uma nova mensagem no Portal da Electricidade, remetida pela ORD, com a leitura de 73622 Kwh;
- d) Esta leitura respeitava ao contador antigo, identificado com o número 758327 e é indicada como tendo sido obtida em 6 de Setembro de 2015;
- e) A Requerida facturou os consumos de acordo com as informações prestadas pelo ORD;
- f) Em 6 de Dezembro de 2015 foi emitida a última factura com os consumos respeitantes ao contador com o n.º 758327;
- g) Nessa mesma data, iniciou-se a facturação dos consumos referentes ao contador número 1516054000, cuja instalação ocorrera em 6 de Setembro de 2015;
- h) Em 25 de Fevereiro de 2016, foi emitida uma nota de crédito no valor de 84,33 Euros, para regularização dos consumos reais efectuados com o anterior contador (758327);
- i) Através deste documento são facturados os consumos para o intervalo de tempo compreendido entre 2 de Setembro e 6 de Dezembro de 2015;
- j) Não houve qualquer lapso de escrita com a introdução de um algarismo a mais no que respeita à leitura dos Kwh facturados;
- k) A leitura que deu origem à facturação foi fornecida directamente pela ORD e facturada segundo essas informações;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- l) A factura SB600115764, emitida em 15 de Abril de 2016, compreende os consumos registados pelo novo contador referente ao período compreendido entre 6 de Dezembro de 2015 e 4 de Abril de 2016;
- m) A prescrição invocada pelo Requerente carece de fundamento;
- n) Da factura junta aos autos resulta que os consumos mais antigos ali plasmados remontam a Dezembro de 2015.
- o) A presente reclamação deu entrada no Tribunal Arbitral em meados de Junho de 2016, tendo sido nessa data remetida uma carta à Requerida com pedido de esclarecimentos;
- p) Pelo que, nos termos do artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil, o prazo se encontra interrompido desde, pelo menos, meados de Junho de 2016.

1.3. A Requerida apresentou Reconvenção pedido que o Requerente fosse condenado ao pagamento do valor total de 667,61 Euros, referentes ao pagamento: (a) da factura de electricidade emitida em 15 de Abril de 2016, no valor de 442,45 Euros; (b) da factura de electricidade emitida em 7 de Junho de 2016, no valor de 105,69 Euros; (c) da factura de electricidade emitida em 7 de Novembro de 2016, no valor de 119,47 Euros.

## **2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar**

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar se o Requerente deve à Requerida a quantia de 442,45 Euros, correspondente à factura n.º SB600105764, de 15 de Abril de 2016. Em face do pedido reconvenicional apresentado pela Requerida, cabe ainda analisar as facturas de electricidade emitidas em 7 de Junho de 2016, no valor de 105,69 Euros, e em 7 de Novembro de 2016, no valor de 119,47 Euros.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**3. Fundamentos da sentença**

**3.1. Os factos**

Considerando os documentos disponíveis nos autos, as declarações do Requerente e da Mandatária da Requerida, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente é consumidor do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida na sua habitação sita no Porto;
- b) Em 6 de Setembro de 2015, o Operador de Rede de Distribuição (ORD), procedeu à substituição do contador de electricidade que se encontrava instalado na morada do Reclamante, tendo disso dado conta à Reclamada, através de mensagem inserida no Portal da Electricidade;
- c) Nessa mensagem é indicado pela ORD que a leitura do contador substituído naquela data era de 7346 Kwh;
- d) Mais tarde, em 5 de Outubro de 2015, é inserida uma nova mensagem no Portal da Electricidade, remetida pela ORD, com a leitura de 73622 Kwh;
- e) Esta leitura respeitava ao contador antigo, identificado com o número 758327 e é indicada como tendo sido obtida em 6 de Setembro de 2015;
- f) Em 6 de Dezembro de 2015 foi emitida a factura FT 1053/315734, com os consumos respeitantes ao contador com o n.º 758327;
- g) Reportando-se ao período de 6 de Novembro de 2015 a 6 de Dezembro de 2016;
- h) E com uma leitura estimada;
- i) Em 25 de Fevereiro de 2016, foi emitida uma nota de crédito (NC 0360/28947) no valor de 84,33 Euros, para regularização dos consumos reais efectuados com o anterior contador (758327);
- j) Em 6 de Janeiro de 2016, a Requerida emitiu a factura FT 1061/5736, com o valor de 70,80 Euros, referente ao período de 6 de Dezembro de 2015 a 6 de Janeiro de 2016;
- k) Referente ao contador n.º 1516054000;
- l) Com uma leitura estimada;
- m) Referindo-se a uma leitura da empresa de 6 de Dezembro de 2015;



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- n) A Requerida emitiu e enviou um pagamento a factura n.º FT 1060/58374, de 15 de Abril de 2016, no valor de 442,45 Euros;
- o) Com uma leitura da empresa;
- p) Relativa a consumos e a acertos que começam em 6 de Dezembro de 2015;
- q) Alarmado com a factura, o Requerente contactou a Requerida, por considerar que esta, para chegar ao valor apresentado, considerou que o contador substituído pela Requerida apresentava na contagem de vazio mais um dígito para além daqueles referidos na contagem;
- r) A factura FT 1060/58374, emitida em 15 de Abril de 2016, compreende os consumos registados pelo novo contador referente ao período compreendido entre 6 de Dezembro de 2015 e 4 de Abril de 2016.

### 3.2. Do Direito

#### 3.2.1. Questão prévia – Do pedido reconvenicional

Vem a Requerida deduzir pedido reconvenicional no sentido de ser o Requerente condenado ao pagamento dos seguintes valores: a quantia de 442,45 Euros, correspondente à factura FT 1060/58374, de 15 de Abril de 2016; a quantia de 105,69 Euros, correspondente à factura FT 1069/163486, emitida em 7 de Junho de 2016; a quantia de 119,47 Euros, correspondente à factura FT 1060/144065, emitida em 7 de Novembro de 2016.

O pedido do Requerente é que vem determinar o objecto da acção diz respeito apenas à primeira factura referida. É certo que a Lei da Arbitragem Voluntária (a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro) prevê no seu artigo 33.º que "*O demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem*". A situação concreta é, todavia, um caso de arbitragem obrigatória, nos termos do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, onde se lê: "*1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares,*



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.*

Como é sabido, nos casos de arbitragem obrigatória para o fornecedor de serviços públicos essenciais, a competência do Tribunal não resulta da vontade das partes plasmada na convenção de arbitragem, antes derivando directamente da lei. Mas com as limitações daí resultantes: a competência do Tribunal abrange apenas o litígio tal como ele é definido pelo consumidor. Ora, tendo o consumidor definido como objecto do litígio a dívida emergente da factura FT 1060/58374, de 15 de Abril de 2016, com a quantia de 442,45 Euros, o Tribunal não se considera competente para apreciar o pedido reconvenicional no que se refere às facturas FT 1069/163486 (emitida em 7 de Junho de 2016) e FT 1060/144065 (emitida em 7 de Novembro de 2016). Deve, pois, o pedido reconvenicional ter-se como reduzido à condenação ao pagamento da quantia de 442,45 Euros, correspondente à factura FT 1060/58374, de 15 de Abril de 2016.

### **3.2.2. Do Direito**

Resulta dos factos provados que foi celebrado entre o Requerente e a Requerida, um contrato para o fornecimento de energia eléctrica, no domicílio do Requerente. Estamos pois perante um contrato para a prestação de um serviço público essencial nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Este diploma tem um conjunto de regras específicas no que à facturação e ao recebimento do preço diz respeito.

Determina o artigo 9.º que 1: “ *O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta*”. Esta factura, nos termos do n.º 2, “*deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas*”. No caso do serviço de fornecimento de energia eléctrica, “*a factura deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei*”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Requerente vem invocar que o valor da factura emitida em 15 de Abril de 2016, de 442,45 Euros, se deve a um erro de contagem da empresa (da comercializadora ou distribuidora), que terá feito uma leitura incorrecta do contador com o número 758327, substituído pela EDP, em Setembro de 2015.

Não é assim, porém. O valor relativo a essa contagem foi acertado na nota de crédito emitida em 25 de Fevereiro de 2016 (NC 0360/28947), no valor de 84,33 Euros, com vista à regularização dos consumos reais efectuados com o contador 758327.

A factura em causa neste processo, emitida em 15 de Abril de 2016, compreende os consumos registados pelo novo contador referente ao período compreendido entre 6 de Dezembro de 2015 e 4 de Abril de 2016. Relativamente a este consumo, que se traduz num valor de 442,45 Euros, o Requerente vem invocar a sua prescrição.

Ora, lê-se no artigo 10.º, da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, que "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação", o que vem dar razão ao alegado pelo Requerente. E o n.º 4 do mesmo preceito dispõe que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço.

A Requerida alega todavia a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 323.º, n.º 1, do CC, onde se lê que: "*1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.*" Considera a Requerida que, tendo recebido uma carta com pedido de esclarecimentos, esta seria suficiente para interromper a prescrição, situação que se manteria desde meados de Junho.

Todavia, não lhe assiste razão. A interrupção da prescrição está sujeita ao regime especial da Lei n.º 23/96, que no seu artigo 15.º, n.º 2, determina que o prazo indicado no artigo 10.º, n.º 1, se suspendem: "*Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos*".



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Os meios de resolução alternativa de litígios do consumo são, nos termos do artigo 3.º, alínea i), da Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O consumidor optou por recorrer a um meio de resolução extrajudicial do litígio que o opõe à Requerida, a arbitragem. Cabe, pois, apreciar, em que momento é que o decidiu fazer. Da análise da Reclamação apresentada, e que deu origem ao Processo que nos ocupa, verificamos que sua data é de 6 de Outubro de 2016. Esta é a data que marca o momento da decisão do consumidor em recorrer à resolução extrajudicial de litígios. Sendo os consumos facturados na Fatura FT 1060/58374, de 15 de Abril de 2016, com a quantia de 442,45 Euros, relativos ao período compreendido entre 6 de Dezembro de 2015 e 4 de Abril de 2016, forçoso é concluir que já se havia verificado o prazo prescricional aquando do início do processo arbitral.

**Decisão**

3.3. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro procedente a acção;
- b) Declaro prescrito o valor de 442,45 Euros, relativo à FT 1060/58374, de 15 de Abril de 2016;
- c) Declaro improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela Requerida.

Notifique-se.

Porto, 20 de Dezembro de 2016.

A Juíza-árbitra

---

(Sandra Passinhas)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM